

**FEDERALISMO E DIREITO CONSTITUCIONAL SUBNACIONAL:
LIMITES FEDERATIVOS E OS REGIMES ESTADUAIS DE
PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR**

*FEDERALISM AND SUBNATIONAL CONSTITUTIONAL LAW:
FEDERATIVE LIMITS AND STATE CONSUMER PROTECTION
REGIONS*

*RENATA GONÇALVES PERMAN¹
RENATA SANTA CRUZ COELHOR²
MARIA IVANÚCIA MARIZ ERMÍNIO³*

SUMÁRIO: *INTRODUÇÃO. 2. A PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO ESTADUAL: UM PROBLEMA FEDERATIVO. 3. A PROTEÇÃO DE DIREITOS DO CONSUMIDOR NO SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 4. CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL VOLTADA À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.*

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco.

² Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Professora universitária e advogada.

³ Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, especialista em ciência política pela Unicap, bacharel em administração pela Universidade Federal de Pernambuco e em Direito pela Asces. Mestre em administração de empresas pela PROPAD/UFPE, professora da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE/CAA) e da Uninassau, professora de pós-graduações em direito público. Advogada tributarista no escritório Maria Mariz Advogados Associados.

RESUMO: A proteção do consumidor por meio de normas estaduais é salutar, na medida em que os Estados podem regular aspectos importantes de um ponto de vista regional que são negligenciados pela legislação federal, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a possibilidade de os Estados membros tutelarem os direitos do consumidor por meio de Constituições estaduais traz como consequência problemas de ordem federativa. A possibilidade de regulação de direitos do consumidor no âmbito estadual tem sido bastante limitada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). No artigo serão lançadas as premissas para discussão do sistema federativo, de qual forma o Supremo Tribunal Federal desenvolve critérios para afirmação da constitucionalidade de leis estaduais que versem sobre o direito do consumidor, para análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi necessário definir o método de análise argumentativo para determinar variáveis. Assim, torna-se essencial examinar as limitações impostas pela Suprema Corte, a fim de definir critérios normativos que se amoldem às restrições constitucionais e que, por isso, devem ser observados pelas legislaturas estaduais.

PALAVRAS-CHAVE: Federalismo. Direitos do Consumidor. Constitucionalismo Subnacional.

ABSTRACT: Consumer protection through state standards is beneficial, as states can regulate important aspects from a regional point of view that are neglected by federal legislation, such as the Consumer Protection Code. However, the possibility for member states to protect consumer rights through state constitutions results in federative problems. The possibility of regulating consumer rights at the state level has been severely limited by the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF). The article will set out the premises for discussion of the federative system, how the Federal Supreme Court develops criteria for affirming the constitutionality of state laws that deal with consumer rights, to analyze the jurisprudence of the Federal Supreme Court it was necessary to define the method of argumentative analysis to determine variables. Therefore, it becomes essential to examine the limitations imposed by the Supreme Court, in order to define normative criteria that conform to constitutional restrictions and that, therefore, must be observed by state legislatures.

KEYWORDS: Federalism. Consumer Rights. Subnational Constitutionalism.

INTRODUÇÃO

A proteção do consumidor por meio de Constituições estaduais é salutar, na medida em que os Estados são aptos a regular aspectos importantes de um ponto de vista regional que poderiam ser negligenciados pela Constituição

Federal. A aplicação uniforme do Código de Defesa do Consumidor pode deixar de considerar peculiaridades regionais importantes que, no cenário nacional, não têm tanta relevância. Assim, a legislação estadual pode coibir práticas problemáticas de violação ao direito do consumidor no âmbito regional, implementando novos direitos a par dos existentes na legislação federal, bem como criando novos órgãos de proteção e mecanismos de resolução de potenciais conflitos relevantes no plano regional.

Contudo, a possibilidade de os Estados membros tutelarem os direitos do consumidor por meio de Constituições estaduais traz como consequência problemas de ordem federativa e de eficiência na preservação dos direitos regulados. Assim, torna-se essencial examinar as limitações impostas pela Suprema Corte, a fim de identificar os critérios normativos estabelecidos pelo Tribunal e estabelecer contornos à legislação estadual de proteção ao consumidor que se amoldem às restrições constitucionais.

O artigo propõe-se a discussão sobre a possibilidade de definição de critérios normativos para eleger o conjunto de possibilidades de regulação no âmbito estadual, levando em conta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os limites jurídico-constitucionais da repartição de competências. O problema de pesquisa, propõe-se a discussão sobre os limites constitucionais da competência normativa dos Estados membros para promover a defesa do consumidor.

Inicialmente, a pesquisa adota um método de análise bibliográfica, normativa e jurisprudencial para compreender a sistemática da repartição de competências no Brasil e definir critérios normativos para análise da adequação das leis estaduais referentes ao direito do consumidor e ele.

Na primeira etapa do artigo, serão lançadas as premissas para discussão do sistema federativo, de qual forma o Supremo Tribunal Federal desenvolve critérios para afirmação da constitucionalidade de leis estaduais que versem sobre o direito do consumidor, e também referente a repartição de competências legislativas concorrentes entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24 da Constituição Federal), demonstrando que o sistema de repartição de competências é um mecanismo eficaz para a proteção de direitos do consumidor.

No segundo momento, aborda-se a importância da repartição de competências legislativas na Constituição Federal de 1988 e também no federalismo com base nas regras do art. 24 da Constituição Federal. Dessa forma, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das regras do art. 24 da Constituição Federal, seja possível conceber critérios normativos para que os Estados possam regular direitos do consumidor sem atentar contra o sistema de repartição de competências.

Para análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi necessário definir o método de análise argumentativo para determinar variáveis, pois foram avaliados os argumentos dos Ministros da Suprema Corte para compreender se eles possuem consistência interna, de forma que, seja possível saber se em um caso o STF foi mais restritivo que em outro, foram comparadas decisões para demonstrar quais são os critérios utilizados. Dessa forma, o artigo propõe-se a discutir novas questões pouco estudadas na atualidade, mas que são de primordial relevância como é o caso do federalismo e da repartição de competências.

1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO ESTADUAL: UM PROBLEMA FEDERATIVO

A utilização do modelo federativo é útil em um país de dimensões continentais, na medida em que viabiliza a proteção federal de interesses gerais simultaneamente à proteção de direitos e interesses particularmente relevantes no âmbito regional. Assim, podem ser promulgadas normas aplicáveis no âmbito estadual com finalidade de resolver problemas locais considerados irrelevantes nacionalmente.

Nesse contexto, é importante enfrentar a questão da importância do federalismo para a proteção de direitos, deixando claro que o federalismo pode ser um instrumento de efetivação deles. Tal percepção é particularmente relevante no que diz respeito à proteção do consumidor, cuja tutela é expressamente determinada pela Constituição Federal no artigo 5º XXXII. Ainda

que a Constituição Federal e o Código Federal de Defesa do Consumidor sejam inestimáveis por definir direitos e a criação de mecanismos essenciais à regulação das relações de consumo, a abrangência nacional dos diplomas legais deixam lacunas que podem ser melhor ajustadas pela regulamentação de normas estaduais. Faz-se pertinente, assim, um olhar investigativo sobre a proteção destinada aos direitos do consumidor no âmbito da legislação e das Constituições estaduais.

Assim, o estudo de textos subnacionais está relacionado à questão do Estado federal, pois nele é que se pode tratar em ordens jurídicas parciais (Constituições estaduais), introduzidas em uma ordem jurídica total (Constituição Federal e leis federais). Em uma federação centralizada, como é o caso da brasileira, as Cartas estaduais em grande medida imitam a Constituição Federal em relação à proteção dos diversos direitos, a exemplo do direito fundamental do consumidor⁴.

Justamente por frequentemente copiarem literalmente a Carta Federal, o texto das Constituições estaduais é muito similar ao da Constituição da República. Consequentemente, o espaço constitucional subnacional é muito tímido e tem sido objeto de pouca inovação legislativa. Somado a isso, o constitucionalismo subnacional é objeto de muitas críticas pela jurisprudência restritiva do Supremo Tribunal Federal que é criticada por em alguns casos reiterar a tendência centralizadora da federação brasileira⁵.

No Brasil, a repetição constitucional estadual é componente que reitera a interpretação centralizadora do federalismo. Adotando perspectiva direta os Estados Unidos institucionalizaram -exemplo de federação descentralizada sendo o mais importante modelo para a bibliografia de constitucionalismo subnacional. No caso Norte-americano, observa-se a existência de Constituição Federal e Constituições estaduais muito diferentes e também bastante distintas do padrão da Constituição Federal. No campo estadual, as Constituições tendem

⁴ FERRARI, Sérgio. **Constituição estadual e federação**. São Paulo: Lumen Juris, 2003, p.35.

⁵ COUTO, Cláudio Gonçalves; BELLON, Gabriel Luan Absher. Imitação ou coerção: Constituições estaduais e centralização federativa no Brasil. **Rev. Adm. Pública**. vol.52 no.2 Rio de Janeiro Mar./Apr. 2018, p. 1.

a adotar textos maiores, e dessa forma diferentes do objetivo e conciso modelo madisoniano⁶. Nesse contexto, Couto⁷ aduz nos seguintes termos:

Como observamos, o centralizado federalismo brasileiro no que diz respeito ao ordenamento jurídico suscita questionamentos judiciais de dispositivos das Constituições estaduais que não estejam presentes na CF. Assim, eventuais inovações dos formuladores Constitucionais estaduais, as que reforçariam a autonomia dos Estados, tendem a ser mais escrutinadas pelo SFT, mediante o controle de constitucionalidade federal de normas constitucionais locais. Daí, por consequência, espera-se que a parte do emendamento constitucional no âmbito estadual venha como uma resposta à declaração da inconstitucionalidade de dispositivos constitucionais estaduais pela Suprema Corte. Ademais, espera-se que decisões judiciais de Tribunais dos Estados acerca da Constitucionalidade de leis estaduais e emendas à Carta estadual e a CF acarretam resposta dos legislativos estaduais mediante emendas Constitucionais corretivas e modificações legislativas. Se isto de fato ocorrer, temos mais um indicativo do caráter centralizador do nosso federalismo.

Relativamente às Constituições estaduais brasileiras constata-se uma grande inspiração da Constituição Federal, que influencia a sua criação e determina seus conteúdos. Tal particularidade fortalece a ideia do federalismo centrípeto tendo reflexos no próprio constitucionalismo subnacional, que “mimetiza o constitucionalismo nacional, mais do que isso, compõe junto com ele um constitucionalismo nacional”⁸. A Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 1988 e as Constituições estaduais um ano depois. Nesse contexto, as Cartas estaduais imitam a Carta Federal, adotando um mimetismo vertical, de cima para baixo, e não necessariamente uma reprodução (cópia) horizontal dos textos, já que as Constituições estaduais foram criadas simultaneamente em 1989⁹.

Embora a centralização seja uma característica marcante no federalismo brasileiro restando um espaço estreito para a inovação, criação e autonomia dos

⁶ Ibidem, p. 2.

⁷ Ibidem, p. 3

⁸ Ibidem, p.16

⁹ COUTO, Cláudio Gonçalves; BELLON, Gabriel Luan Absher; GANDOLFI, Victória Ermantraut. **Constituições estaduais e centralização federativa: considerações sobre o caso brasileiro.** 2016, p.17.

entes subnacionais, um dos postulados basilares do Estado federal é a autonomia Constitucional das entidades subnacionais. Aos Estados compete a promulgação de suas próprias Constituições estaduais. O principal objetivo do federalismo é proteger interesses locais e estaduais por meio de um processo decisório descentralizado, de forma que a sua defesa deve ter como base a proteção de direitos estaduais¹⁰.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 busca instituir um federalismo de equilíbrio. Dessa forma, as competências da União, Estados membros, Municípios e Distrito Federal estão entrelaçadas por meio de critérios horizontais e verticais de repartição de competências. O propósito do federalismo é manter harmonia entre centro (União) e periferia (competências Estaduais e municipais), tentando descentralizar o excesso de competências privativas federais que estão dispostas no extenso artigo 22 da CRFB de 1988¹¹.

O federalismo busca a descentralização legislativa através da técnica da distribuição de competências legislativas concorrentes, com fundamento no art. 24 da CRFB de 1988 entre União, Estados membros e Distrito Federal. O contexto de repartição de competências, essa forma de descentralização legislativa e de proteção de direitos vem sendo entendida como a “chave do federalismo”¹². Nesse sentido, é necessário compreender a teoria do federalismo e sua relação com as competências legislativas, como será estudado na seção seguinte.

2 A PROTEÇÃO DE DIREITOS DO CONSUMIDOR NO SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

¹⁰ PIRES, Thiago Magalhães. **As competências legislativas na Constituição de 1988: parâmetros para sua interpretação e para a solução de seus conflitos**. Dissertação de Mestrado, UERJ, Rio de Janeiro, 2011, p. 76.

¹¹ GONZALES, Douglas Camarinha. **Competência Legislativa dos entes federados: conflitos e interpretação constitucional**. Dissertação de Mestrado- USP, 2011, p.30.

¹² HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte, 4º ed, Del Rey, 2003, p.15.

A Constituição Federal de 1988 instituiu uma nova roupagem para o federalismo brasileiro. Em épocas autoritárias, a autonomia dos entes federados foi bastante limitada, o que se conclui a partir do exame dos textos constitucionais desde a década de 1930, a partir de quando o federalismo brasileiro obteve traços muito centralizadores. Nesse contexto, a Constituição de 1988 concebeu um novo estágio na evolução do federalismo, compreendido como uma maneira distribuição territorial de competências entre União e Estados membros¹³.

Nesse âmbito de ampliação da autonomia da União, Estados, Distrito Federal e Municípios houve um aumento de temáticas discutidas no âmbito da competência legislativa concorrente, exemplo do direito fundamental do consumidor. O estudo do federalismo pode ser guiado por um estudo de direito comparado, uma vez que a análise das diversas formas de organização federal utilizadas em outros países possibilita reconhecer os critérios e os limites que existem na Carta Magna e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal referentes à organização territorial do Estado brasileiro.

O federalismo não estabelece um vínculo estático entre União e Estados membros, mas uma convivência harmônica e dinâmica em que os governos infranacionais possuem autonomia para ter uma boa relação e um espaço constitucional satisfatório na proteção de direitos. A proteção do consumidor entre União e Estados através da repartição de competências legislativas não se trata de uma descentralização administrativa, mas da existência concomitante de vários centros de decisão política, cada um com atribuição de decidir sobre um assunto específico. A União fica encarregada dos interesses gerais e os Estados membros dos seus interesses locais ou regionais¹⁴.

Em 1787, na formação dos Estados Unidos, foram definidas as competências da União e atribuiu-se as demais matérias para a competência residual dos Estados. Os conflitos entre competências federativas

¹³ MAUÉS, Antonio Moreira; FADEL, Alexandre Pinho. A Repartição de competências legislativas no federalismo brasileiro: uma análise da jurisprudência do STF (2013-2017). Capítulo de livro, p. 35. BOLONHA, Carlos; LIZIERO, Leonam; SEPULVEDA, Antônio. **Federalismo- Desafios contemporâneos**. Ed. Fi, 2019.

¹⁴ BERCOVICI, Gilberto. **A Descentralização de Políticas Sociais e o Federalismo Cooperativo Brasileiro**. São Paulo: Atlas 2002, p. 20.

eventualmente viriam a ser resolvidos pela Suprema Corte. A separação absoluta de competências do federalismo clássico (chamado também de federalismo dualista), seria justificada no contexto de um Estado Liberal, caracterizado por uma atividade estatal era limitada e restrita. Assim, para Bercovici¹⁵ o federalismo cooperativo não trouxe nenhuma inovação ao utilizar-se da expressão “cooperação”. A diferença entre as duas modalidades de federalismo estaria no que se entende por cooperação, que no federalismo cooperativo seria instituída de modo bastante diferente do modelo clássico de colaboração mínima e indispensável.

O federalismo cooperativo busca uma convivência harmônica entre os entes federados, por meio da coordenação de modo a compartilhar competências conjuntas na qual os diversos integrantes da federação possuem certo grau de participação. Cada ente da federação possui vontade livre e igual buscando um resultado comum, e a decisão comum, tomada em escala federal, é adaptada e executada autonomamente por cada ente federado, adaptando-a às suas peculiaridades e necessidades¹⁶.

Essa coordenação na repartição de competências é materializada pelas competências concorrentes. A União e os Estados membros concorrem em uma mesma atribuição, mas em esferas e intensidades diferentes. No contexto das competências concorrentes, cada ente federativo decide dentro de seus limites de competência, de forma separada e independente, com ressalva ao predomínio do direito federal no estabelecimento das normas gerais¹⁷. Nesse sentido, Almeida¹⁸ afirma nos seguintes termos:

A federação corresponde, em última análise, a um grande sistema de repartição de competências. E essa repartição de competências é que dá substância à descentralização em unidades autônomas. Com efeito, a autonomia, no seu aspecto primordial que a etimologia do termo indica-autonomia do grego *autos* (próprio) mais *nomos* (norma)-significa edição de normas próprias. No caso dos Estados, a autonomia, sob este visio, corresponde a capacidade de se darem as respectivas Constituições e leis. Mas seria

¹⁵ Ibidem, p. 30

¹⁶ Ibidem, p.35.

¹⁷ BERCOVICI, Gilberto. **O Federalismo e as Regiões**. Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 35.

¹⁸ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Atividade Constituinte nos Estados**. Ed: Juruá. Curitiba, 2018, p. 59.

destituído de alcance prático reconhecer essa capacidade de auto-organização e de auto-legislação, sem que se apontassem na Constituição Federal os assuntos a serem normatizados pelos Estados.

Embora seja inegável a tendência centralizadora na federação brasileira, a Constituição Federal de 1988 foi qualificada por sua índole descentralizadora, pois revigorou a autonomia política dos Estados membros e Municípios, ampliou o rol de suas competências, principalmente as competências concorrentes, limitando-se na qual a competência legislativa da União ao estabelecimento de normas gerais. Não obstante essas inovações, o Supremo Tribunal Federal tendeu a interpretar as competências legislativas dos Estados membros de forma restritiva, conservando precedentes anteriores:

Princípio da autonomia, quando um caso levanta questões tanto da lei federal quanto da lei estadual, a Suprema Corte dos Estados Unidos não examinará uma decisão fundamentada na lei estadual, a menos que a decisão seja inconsistente com a lei federal. Assim, quando vem a decisão do Estado se baseia em fundamentos adequados e independentes do Estado, ela fica imune à revisão da Suprema Corte dos Estados Unidos¹⁹.

Da mesma forma que as competências residuais são conferidas aos Estados membros, o Poder Judicial estadual abarca os casos em que não se encaixaram na jurisdição dos Tribunais federais. Tarr²⁰ denomina “novo federalismo judicial” o recente e significativo movimento do Poder Judiciário estadual, pois as Cortes estaduais são importantes locais em que se tutelam direitos ofertando uma maior proteção do que a disponível pelo governo federal. Tarr²¹ afirma que historicamente os Tribunais estaduais não tinham um papel de destaque na aplicação e tutela de direitos, o que acarretava com que muitas

¹⁹ MAUÉS, Antonio Moreira; FADEL, Alexandre Pinho. A Repartição de competências legislativas no federalismo brasileiro: uma análise da jurisprudência do STF (2013-2017). Capítulo de livro, p. 35. BOLONHA, Carlos; LIZIERO, Leonam; SEPULVEDA, Antônio. **Federalismo- Desafios contemporâneos**. Ed. Fi, 2019.

²⁰ TARR, Alan G. Judicial Federalism in the United States: structure, jurisdiction and operation. **Revista de Investigações Constitucionais**. vol. 2 | n. 3 | setembro/dezembro 2015 | ISSN 2359-5639 | Periodicidade quadrimestral Curitiba | Núcleo de Investigações Constitucionais da UFPR, p.10.

²¹ *Ibidem*, p.18

peessoas procurassem tribunais federais em busca de terem seus direitos tutelados.

Contudo, a proteção de direito no âmbito dos Tribunais estaduais foi reforçada por vários pontos atrativos. O primeiro deles é que os juízes estaduais quando interpretam leis estaduais, não estão obrigados a adequar suas interpretações às decisões dos Tribunais federais, mesmo que as leis federais e estaduais sobre o direito fundamental do consumidor sejam muito semelhantes, os juízes estaduais nos Estados Unidos estão interpretando um diploma exclusivo, e é justamente essa singularidade que pode legitimar uma interpretação diversa²².

Embora os Tribunais federais tenham interpretado um caso concreto de conflitos de leis federais e estaduais, a sua decisão não é vinculante, pois, nos Estados Unidos, os Estados podem proferir sua decisão final com base nas Constituições estaduais tendo a possibilidade de discordar do entendimento do Tribunal Federal. Os Tribunais estaduais não necessitam seguir a interpretação federal, pois nem sempre a decisão da União é a melhor interpretação legal para aquele caso concreto. Assim, os Estados membros são considerados importantes laboratórios legislativos, sendo necessária uma verdadeira descentralização transfere uma maior autonomia decisória aos Estados membros²³. Nesse sentido, confira-se o comentário de Tarr²⁴ sobre a capacidade criativa dos Estados membros como importantes “laboratórios legislativos”:

De 1950 a 1969, em apenas dez casos, os juízes estaduais confiaram nas garantias estatais de direitos para proporcionar uma maior proteção do que a que estava disponível na Constituição Federal. Mas desde então eles fizeram isso em mais de 1200 casos. O novo federalismo judicial pode ter começado como uma tentativa de contornar as decisões conservadoras da Suprema Corte, mas com o tempo seu caráter mudou. Inicialmente, o novo federalismo judicial limitou-se a alguns Tribunais pioneiros, mas até agora a confiança nas declarações de direitos do Estado se tornou prática padrão em todos os tribunais estaduais. O direito Constitucional estadual, está, assim,

²² Ibidem, p.15

²³ Ibidem, p.16

²⁴ Ibidem, p.17

tornando-se cada vez mais um corpo independente de leis, em vez de um corpo de leis definido por sua relação com o direito Constitucional federal. Isso se reflete na literatura altamente sofisticada sobre os distintos problemas da interpretação Constitucional estadual que se desenvolveu nos últimos anos. Do ponto de vista teórico, sob o sistema americano de proteção de direitos, o governo federal fornece a base, o mínimo Constitucional, garantindo a proteção dos direitos fundamentais, enquanto as proteções estatais constroem sobre essa base, fornecendo quaisquer proteções adicionais que os cidadãos do Estado consideram apropriadas.

Do ponto de vista institucional, o raciocínio é diverso. Inicialmente o dever para a tutela de direitos do consumidor compete aos Estados membros e seus respectivos Tribunais. A interferência do Tribunal federal normalmente acontece quando os Estados não conseguiram cumprir suas incumbências e atribuições, o que acarreta o fortalecimento da legislação estadual pelas respectivas Cortes²⁵. Nesse contexto de tutela de leis estaduais, Tarr²⁶ refere que:

Tribunais estaduais- a Suprema Corte do Estado é responsável pelo desenvolvimento da lei estadual, e suas decisões servem como precedente autorizado dentro do sistema judiciário estadual. Sua jurisdição é definida pela Constituição do Estado pelos estatutos estaduais ou por ambos. Dada a sua jurisdição obrigatória mais extensa, a maioria dos Tribunais supremos estaduais decidem mais casos por ano do que a Suprema Corte dos Estados Unidos. Relações entre Tribunais estaduais e federais. Embora a revisão de apelação sirva para assegurar que os Tribunais estaduais apliquem fielmente a lei federal, não existe um procedimento análogo para garantir que os Tribunais federais interpretem adequadamente a lei estadual nos casos que lhes são submetidos. Em 1967, a Flórida foi pioneira em um remédio para essa situação, autorizando a sua Suprema Corte a se pronunciar sobre questões de lei estadual certificadas pelo Supremo Tribunal dos Estados Unidos ou por tribunais federais de apelação. Em 1982, outros 23 Estados tinham seguido a liderança da Flórida ao permitir questões de certificação de lei estadual para seus respectivos Tribunais superiores, e em 1983 a American Bar Association adotou uma resolução instando que todos os Estados adotassem procedimentos de certificação.

²⁵ TARR, Alan G. Federalismo e Espaço Constitucional Subnacional. Ed: Fórum. Biblioteca Digital **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**, Belo Horizonte, ano 3, n. 10, abr. 2009, p.17.

²⁶ Ibidem, p.20.

Daniel Elazar, entendeu que o federalismo abrange tanto o autogoverno quanto o governo compartilhado, sendo o sistema americano de federalismo judicial é um exemplo claro²⁷. No caso brasileiro, a repartição de competências legislativas concorrentes tem fundamento no art. 24 da CRFB, ainda que o referido dispositivo legal incluía várias questões, dentre elas a proteção ao consumidor, ainda existem lacunas que se forem preenchidas por legislação estadual, e se posteriormente, uma lei federal for aprovada sobre o mesmo assunto a lei federal terá primazia²⁸.

No Brasil a União contém uma grande quantidade de competências privativas que estão fundamentadas no art. 22 da CRFB, maiores do que a lista do condomínio legislativo (art. 24 da CRFB). É perceptível que o constituinte em 1988 quis aumentar a lista de competências compartilhadas entre União, Estados e Distrito Federal ampliando, dessa forma, o federalismo cooperativo no Brasil²⁹. Contudo, isso não ocorreu, pois, as capacidades dos Estados membros no Brasil são muito distintas.

Dessa forma, os conflitos entre União e Estados membros são dirimidos pelo Supremo Tribunal Federal, que deve instituir não apenas os critérios normativos, mas também os limites das competências de cada ente da federação, respeitando o sistema de repartição de competências legislativas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conforme aspectos estruturais do próximo tópico.

3 CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL VOLTADA À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

²⁷ *Ibidem*, p.27.

²⁸ SOUZA, Celina. **A Global Dialogue of Federalism**. Booklet series, V. 1. 2005, ed: Forum of Federations, p. 86.

²⁹ *Ibidem*, p.87.

A possibilidade de os Estados membros protegerem direitos do consumidor por meio de Constituições estaduais resulta em problemas federativos e de eficácia na tutela dos direitos resguardados. A possibilidade de regulação de direitos do consumidor no âmbito estadual tem sido bastante limitada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Devido ao disposto no artigo 24 da Constituição Federal de 1988, a organização das normas do direito do consumidor se desenvolve a partir da premissa de que cabe à União legislar somente sobre normas gerais, sem que isto exclua a competência suplementar dos Estados. A redação do referido artigo ainda determina que caso não exista lei federal sobre normas gerais, os Estados podem exercer a competência legislativa plena, com o objetivo de atender as suas particularidades. Dessa forma, leis federais sobre normas gerais posteriores a leis estaduais suspendem a eficácia destas no que lhe for contrário o conteúdo³⁰.

A seguir foram analisados um universo de 45 (quarenta e cinco) decisões do Supremo Tribunal Federal, que inclui Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e Recurso Extraordinário. A coleta jurisprudencial foi realizada do período temporal de 1988 até janeiro de 2020. Os critérios gerais utilizados abaixo, foram observados com o estudo da equação³¹ e foi pesquisada a “Ratio Decidendi” de cada uma das seguintes ações com a finalidade de buscar critérios normativos federativos.

³⁰ Ibidem, p.88.

³¹ Foi utilizada como termo de busca no site do Supremo Tribunal Federal a seguinte equação: art\$ prox3 24 prox3 v e consum\$ e (federalismo ou condomínio ou concorrente ou \$compet\$ ou inva\$ ou plena ou suplement\$ ou norma\$ adj gera\$). O “e” procura todas as palavras desejadas em qualquer lugar do documento, na ausência de operador entre um e outro termo o “e” é automático. O “ou” procura qualquer palavra, sendo necessário utilizar os parênteses. O termo “adj” procura por palavras aproximadas na mesma ordem colocada na expressão de busca. O operador “adj” sempre será utilizado com um número, e ele indicará a delimitação de distância entre as palavras, podendo ser escolhido livremente. O “não” recupera documentos que contenham a primeira, mas não a segunda palavra ou que contenham a primeira, mas não a segunda expressão. A expressão “prox” procura palavras aproximadas em qualquer ordem. O operador “prox” sempre será utilizado com um número. O número após o “prox” indica a delimitação de distância entre palavras, podendo ser escolhido livremente. O “\$” substitui qualquer parte da palavra desejada, ou seja, prefixo, radical ou sufixo. Todas as informações foram coletadas do site do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito literal do artigo 24 da Constituição Federal de 1988, é possível observar alguns parâmetros normativos federativos, mas não há repartição rígida de competências legislativas entre o que compete à União e aos Estados-membros realizar, dentre eles:

- O § 1º no campo da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;
- O § 2º a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos estados;
- O § 3º inexistindo Lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão a competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades;
- O § 4º a superveniência de Lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei estadual no que lhe for contrário.

Diante da leitura do artigo 24 da Constituição Federal, é perceptível que o papel da União se limita ao estabelecimento de normas gerais, porém relativo às competências estaduais e distrital, a Constituição apenas afirma que devem obedecer às normas gerais da União, quando existir. Na literalidade do artigo 24 da CF não é possível observar que a função das leis estaduais e distritais são referentes à legislação específica. Dessa forma, as normas gerais funcionam como um limite “teto” a ser observado pelos entes federativos, no exercício da competência legislativa concorrente.

Quando não há Lei federal disposta sobre determinada matéria, ou seja, em hipóteses de omissão art. 24, § 3º da CF, refiro-me à competência supletiva dos estados-membros e do Distrito Federal. De acordo com a Constituição, nessas hipóteses os estados e o Distrito Federal possuem competência legislativa plena para tratar das matérias condominiais (a exemplo do consumidor), adequando as peculiaridades locais. A expressão particularidades local pode ser entendida, como Roberto Barroso afirma, como “minúcias onde jamais a União conseguiria regular pela distância que se encontra da periferia” (BRASIL, 2017, p.38).

Além dos critérios normativos federativos do artigo 24 da Constituição Federal de 1988, é importante observar também a interpretação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal como árbitro de federalismo, instituindo os limites normativos entre o que cabe à União e aos estados-membros fazerem.

- **Critério geral:** Se houver invasão da competência privativa da União para legislar em qualquer tema inscrito em seus respectivos incisos, a norma estadual será declarada inconstitucional. Ou então, se existir invasão de competência do artigo 24 da CF, isto é, quando a União deixa de legislar de maneira generalista e passa a legislar de forma específica, que no art. 24 da CF seria competência estadual, ou então, quando o estado-membro deixa de legislar de forma específica e começa a legislar de maneira generalista, a Lei estadual será declarada inconstitucional.

- **Crítérios específicos:** União possui competência privativa para legislar sobre normas gerais relativas ao Direito do Consumidor. **Normas estaduais que tratem da proibição de inscrição de usuário de serviços públicos no cadastro de devedores** precisam ser declaradas inconstitucionais. Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de produção ao consumidor. Na competência concorrente, a Lei estadual consumerista deve observar os limites impostos pela Lei federal, no qual o legislador estadual deve agir supletivamente. Entretanto, caso a Lei estadual repita o texto da Lei federal e aprofunde/ amplie detalhando questões procedimentais, a norma estadual será constitucional.

- **Leis estaduais que cobrem taxa por emissão de carnê de pagamento ou boleto bancário de cobrança nas instituições:** escolas, imobiliárias, academias esportivas, clubes, condomínios e empresas prestadoras de energia. Se a Lei estadual a pretexto de disciplinar relações de consumo adentrar na esfera de relações contratuais, usurpará a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, a Lei estadual será inconstitucional. A competência concorrente para legislar sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor alcança somente a proteção extracontratual do consumidor, não podendo os estados-membros e o Distrito Federal disciplinarem as relações contratuais.

- Leis estaduais que determinam a forma para acondicionamento seguro em supermercados e no comércio em geral, de objetos cortantes (facas e tesouras) no âmbito da esfera estadual e municipal, matéria evidentemente consumerista. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal entende que a Lei

estadual é constitucional com fundamento na competência concorrente para legislar sobre produção e consumo.

- Leis estaduais ao instituir a obrigação de as operadoras de telefonia fixa e móvel disponibilizarem em seus sítios eletrônicos, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado (plano pré-pago), como é feito nos planos pós-pagos, sob pena de multa, invade a competência legislativa e administrativa da União para disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e, conseqüentemente, a Lei estadual é inconstitucional.

- Leis estaduais que obrigam empresas prestadoras de serviços de internet a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária média de envio e recebimento de dados entregues no mês. Leis estaduais ao obrigar que fornecedores de serviços de internet demonstrem para os consumidores a verdadeira correspondência entre os serviços contratados e os efetivamente prestados, não trataram diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Dessa forma, trata-se de norma sobre Direito do Consumidor que admite regulamentação concorrente pelos estados-membros, nos termos do art. 24, V da CF, constitucionalidade da Lei estadual.

- Lei estadual que dispõe sobre o tempo máximo de espera dos atendimentos realizados nas lojas das operadoras de telefonia no âmbito do estadual. Nesses casos, o estado-membro não invade a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, I da CF). O legislador estadual atua no campo relativo à competência suplementar atribuída aos estados-membros pelo art. 24, parágrafo 2º, da CF.

- Lei municipal que obriga os postos revendedores de combustíveis a exibir o valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina e indicar o combustível mais vantajoso para os consumidores. Município não invade a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para edição de norma geral ou suplementar relativa ao direito do consumidor. A legislação impugnada atua no sentido de ampliar a proteção estabelecida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o qual, apesar de apresentar amplo repertório de direitos conferidos ao consumidor, não possui a

finalidade de esgotar toda a matéria concernente à regulamentação do mercado de consumo, sendo possível ao município o estabelecimento da matéria normativa específica, preenchendo os vazios e lacunas deixadas pela legislação federal. Não há indevida atuação do município no campo da disciplina geral concernente a consumo, nesse caso.

- Lei estadual que trate da possibilidade de vedar a realização de cobranças e vendas de produtos via telefone, fora do horário comercial, nos dias de semana, feriados e finais de semana, pois trata-se de competência concorrente dos estados para legislar sobre proteção aos consumidores, art. 24, V da CF, e a Lei estadual é constitucional. Existe linha tênue entre saber se a Lei estadual atua de forma suplementar, na proteção do consumidor, de acordo com a competência legislativa concorrente, ou se invade a competência privativa da União para tratar sobre telecomunicações, bem assim dos direitos dos usuários de serviços públicos.

- Lei estadual que institui a proibição da cobrança pelas empresas concessionárias de energia elétrica, da taxa de religação no caso de corte de fornecimento de energia por atraso no pagamento da fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica. A inconstitucionalidade formal da Lei estadual é alegada devido tratar-se de competência privativa da União para legislar sobre energia, pois é competência privativa da União legislar sobre energia (art. 22, IV da CF).

- Lei estadual que trata da hipótese de gratuidade para a execução pública de obras musicais e literomusicais e fonogramas, impedindo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD de proceder à cobrança dos valores relativos ao aproveitamento econômico dos direitos autorais. Lei estadual que possua generalidade e abstração dispendo sobre o aproveitamento econômico de direitos, sem tecer especificidades e detalhes, configurando elementos típicos de normas gerais. No condomínio legislativo, a União que possui a prerrogativa de estabelecer normas gerais, e o estado-membro não pode sair da esfera da especificidade para invadir o campo da generalidade, sob pena de invasão de competência dentro do condomínio legislativo do art. 24 da CF. Inconstitucionalidade da Lei estadual.

- Lei estadual que obriga as concessionárias de telefonia fixa e celular a cancelarem a multa contratual de fidelidade quando “o usuário comprovar que perdeu o vínculo empregatício após adesão do contrato”. O critério central para determinar se a norma impugnada invade ou não a competência da União, é analisar se os efeitos da medida se esgotam na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, ou se, ao contrário, interfere para além dessa dimensão, na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder concedente, titular do serviço. Se a norma estadual interferir no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público, não será possível afirmar que a norma se esgota no âmbito do Direito do Consumidor (inconstitucionalidade da Lei estadual).

- Lei estadual que institui obrigação para as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações de discriminar detalhadamente nas contas de telefonia fixa e móvel os pulsos cobrados nas ligações locais, sob pena de multa, ainda que a pretexto de proteger o consumidor ou a saúde dos usuários. O Supremo Tribunal Federal entende pela inconstitucionalidade da Lei estadual, com fundamento de ser competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, I da CF).

- Lei estadual que institui que as agências e os postos de serviços bancários são obrigados a instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras. Os estados-membros e os municípios possuem competência para dispor sobre questões relacionadas à proteção e à defesa dos consumidores dos serviços bancários. Em matéria de consumidor, é competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal (art. 24, V e VIII da CF), constitucionalidade da Lei estadual, pois a lei atuou no campo da competência suplementar.

- Lei estadual que trata do uso do amianto ou asbesto, é declarada a constitucionalidade da Lei estadual. O entendimento é que Lei estadual impugnada versa sobre assuntos relativos à competência concorrente dos estados-membros (produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde), inexistindo, dessa forma, afastamento claro de tal competência legislativa dos estados pela legislação federal que rege a matéria.

- No campo da competência dos municípios para instituir normas que vedem a proibição do uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos da construção civil constituídos de amianto invade a competência da União. O STF vem entendendo pela constitucionalidade da Lei municipal que, em matéria de competência local, comum e suplementar, regulamenta de forma mais restritiva a norma geral dentro do âmbito de atuação permitido por ela. Relativo ao uso do amianto, o STF institui alguns critérios normativos federativos, que foram instituídos na ADPF 109, nos seguintes termos:

- É inconstitucional Lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional (BRASIL, 2017, p. 33).

- Havendo Lei federal sobre determinada matéria não podem os estados-membros e os municípios contrariarem seus dispositivos. Noutras palavras, a solução dos conflitos de competência federativa foi equacionada pela jurisprudência da Corte de modo semelhante ao que se fazia antes do advento da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2017, p.35).

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal até o estado da arte anterior (até a CF de 1988) optou por concentrar no ente federal as principais competências federativas, mas é necessário explorar o alcance do federalismo cooperativo esboçado na Constituição Federal de 1988, para enfrentar os problemas de aplicação que emergem do pluralismo. A compreensão do federalismo pela Corte não pode ser emudecida por interpretações que neguem, de antemão, a ver o tema à luz de novas questões postas ao longo de diacrônica experiência constitucional (BRASIL, 2017, p. 36).

- Lei estadual que estabelece as instituições bancárias e financeiras são obrigadas a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviço situados no estado, e cada unidade de atendimento das instituições deve dispor de porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada em todos os acessos destinados ao público. O STF entende pela constitucionalidade de leis estaduais que tratem dessa matéria, com fundamento da Lei estadual tratar de relação de consumo o que possibilita a legislação concorrente e, dessa forma, a constitucionalidade da Lei estadual objeto de análise.

- Lei estadual que determina prazos máximos para a autorização de exames, que necessitem de análise prévia, a serem cumpridos pelas empresas de planos de saúde, de acordo com a faixa etária do usuário. O STF vem entendendo pela inconstitucionalidade de leis estaduais que tratem da matéria, com fundamento dispõe sobre obrigações contratuais privativas, seja porque a regulação dos planos de saúde, em particular, está incluída na competência privativa da União. É da União a competência para regular o mercado de planos de saúde, o que inclui não apenas a normatização da matéria (art. 22, VII da CF), mas também toda a fiscalização do setor (art. 21, VIII da CF).

Nesse contexto, de um universo de 45 ações, em 22 delas, o STF entendeu pela inconstitucionalidade da legislação estadual, com o fundamento de invadir a esfera de competência privativa da União, conforme critérios normativos acima descritos. Em 21 ações, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Lei estadual, com fundamento de que como trata-se de tema de produção e consumo, inscrito na competência legislativa concorrente do art. 24 da CF, a Lei estadual possui competência para normatizar o tema.

A ADI 2.396 que declarou inconstitucional Lei estadual, relatada pela ministra Ellen Gracie, foi julgada pela primeira vez em 26-9-2001 e depois, a mesma ação foi julgada pela mesma ministra em 8-5-2003, apareceu de forma repetida na amostra. A ADI 1.980 também apareceu de maneira repetida na amostra e, então, uma delas foi desconsiderada, e dessa forma, só foi considerado um universo de 43 ações.

O Supremo Tribunal Federal exerce papel fundamental na manutenção do equilíbrio federativo. Incumbe à Corte a função de resolver conflitos federativos entre União e entes subnacionais. Nesse contexto, o Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, desempenha papel relevante na interpretação dos limites normativos federativos da repartição de competências legislativas entre os entes federados.

CONCLUSÕES

O Estado federal foi adotado como modelo institucional no Brasil com a finalidade de estabelecer harmonia e unidade entre seus elementos- União, Estados membros, Distrito Federal e Municípios. A utilização do modelo federativo é útil em países de dimensões continentais, na medida em que viabiliza a proteção federal de interesses gerais simultaneamente à proteção de direitos e interesses particularmente relevantes no âmbito regional. Dessa forma, podem ser promulgadas normas aplicáveis no âmbito estadual com a finalidade de resolver problemas locais considerados irrelevantes nacionalmente.

Tal percepção é particularmente relevante no que diz respeito à proteção dos direitos do consumidor, cuja tutela é expressamente determinada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5 XXXII. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja inestimável por definir direitos e a criação de mecanismos e órgãos essenciais à regulação das relações de consumo, a abrangência nacional do diploma legal deixa lacunas que podem ser melhor ajustadas pela regulamentação por meio de normas estaduais.

A partir desse contexto, cabe ressaltar que entes subnacionais possuem função relevante nesse cenário. Isso porque, sendo o Brasil país federalista com repartição de competências legislativas para a produção de direito, a tutela do consumidor pode ser devidamente regulada e também estar prevista em leis e Constituições estaduais, não sendo tema reservado exclusivamente ao Congresso Nacional.

A preocupação maior da causa federalista está na dificuldade de encontrar um equilíbrio normativamente e funcionalmente adequado entre União e Estados. Há uma excessiva centralização de competências legislativas no âmbito da União, uma vez que as competências federais dispostas no artigo 22 da CRFB são muito amplas e extensas. Contudo, com feliz surpresa com a coleta jurisprudencial, foi possível perceber que o Supremo Tribunal Federal referente as competências legislativas voltadas a proteção do consumidor em temas centrais do artigo como: “federalismo, condomínio legislativo, competência concorrente, invasão de competências, normas gerais e suplementares” está tendendo, pelo menos no ano de 2019, a ter interpretação pela constitucionalidade de leis subnacionais e consequentemente pela descentralização de competências legislativas.

A temida supremacia da União (no campo das competências legislativas concorrentes) encontra-se em oposição ao ideal pleiteado pela concepção federalista, que busca descentralizar o poder, ou seja, “tirar do centro” nacional determinadas decisões, de maneira que as competências legislativas subnacionais sejam ampliadas e fortalecidas. Quando se utiliza as expressões “centralização e descentralização”, no tocante à repartição de competências, destaca-se o grau com que as competências estão mais ou menos concentradas privativamente na União. Ao passo que a centralização denota a concentração de competências no âmbito da União, a descentralização ocorre quando as competências privativas dos Estados são ampliadas em detrimento as atribuídas à União.

O artigo investiga o aspecto normativo, que leva em conta a jurisprudência restritiva do Supremo Tribunal Federal e os limites da teoria da repartição de competências legislativas concorrentes na busca de fixação de critérios normativos federativos que foram elencados no item quinto do artigo.

De um universo de 45 ações (Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Recurso Extraordinário e ADPF), as ADIs 2.396 e 1.980 apareceram na amostra de forma repetida e, conseqüentemente, foram utilizadas 43 ações e não 45 ações quantitativamente, pois foram excluídas as repetidas. Em 22 ações, dentre elas (ADI 5.174, ADI 4.090, ADI 5.830, ADI 5.610, ADI 5.800, ADI 4.704, ADI 4.019, ADI 5.725, ADI 5.575, ADI 4.228, ADI 4.512, ADI 3.470, ADI 3.937, ADI 4.701, ADI 3.343, ADI 4.478, ADI 2.730, ADI 3.668, ADI 3.645, ADI 2.656, ADI 2.396 e ADI 750) foi declarada a inconstitucionalidade da lei subnacional e, conseqüentemente, a centralização de competências no âmbito federal.

Entretanto, 21 ações, entre Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Recurso Extraordinário e ADPF (RE 1192865, ADI 3.874, ADI 5.572, ADI 5.833, RE 1181244, ADI 6.087, ADI 4.908, ADI 5.745, RE 961034, ADI 5.961, ADI 4.633, ADI 3.356, ADI 3.357, ADPF 109, RE 721553, ADI 4.955, ADI 4.423, ADI 2.818, ADI 2.359, ADI 2.334, ADI 1.980), foi declarada a constitucionalidade da lei subnacional, e dessa forma, houve uma descentralização.

É interessante notar que, embora o Supremo Tribunal Federal ainda possua uma interpretação centralizadora no âmbito da União, pois em 22 ações ele declarou a inconstitucionalidade da lei subnacional contra 21 ações em que

foi declarada a constitucionalidade de leis subnacionais. É interessante que a tensão entre a centralização e a descentralização, que sempre foi a tônica do federalismo brasileiro, está equilibrada com base na pesquisa e nos dados relatados acima.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Atividade Constituinte nos Estados**. Ed: Juruá. Curitiba, 2018.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Atlas, 2013.

BERCOVICI, Gilberto. **A Descentralização de Políticas Sociais e o Federalismo Cooperativo Brasileiro**. São Paulo: Atlas 2002.

BERCOVICI, Gilberto. **O Federalismo e as Regiões**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

COUTO, Cláudio Gonçalves; BELLON, Gabriel Luan Absher. Imitação ou coerção. Constituições estaduais e centralização federativa no Brasil. **Rev. Adm. Pública**. vol.52 no.2 Rio de Janeiro Mar./Apr. 2018 <http://dx.doi.org/10.1590/0034-761220170061>

COUTO, Cláudio Gonçalves; BELLON, Gabriel Luan Absher; GANDOLFI, Victória Ermantraut. **Constituições estaduais e centralização federativa: considerações sobre o caso brasileiro**. 2016.

DINAN, John. Subnational Constitutions as instruments of lawmaking in the United States. 2012, **Department of Politics and International Affairs Wake Forest University**, USA dinanjj@wfu.edu.

FERRARI, Sérgio. **Constituição Estadual e Federação**. São Paulo: Lumen Juris, 2003.

LAWRENCE, David. Subnational Constitutionalism and The Concurrent protection of religious freedom: The Canada-Quebec Experience. Lawrence David, BCL/LLB candidate, Faculty of Law, McGill University, and Judicial Law Clerk, Quebec Court of Appeal. The conception of this article arose from research assistance work conducted under the supervision of Professor Victor M Muñiz-Fraticelli, Professor of Law and Political Science, McGill University, pursuant to the Borden Ladner Gervais Student Research Fellowship (2012), and Dr James A Gardner, Distinguished Professor of Law, SUNYBuffalo Law School, and

Fulbright Visiting Professor at McGill University, Research Group on Constitutional Studies. Fall 2012.

GONZALES, Douglas Camarinha. **Competência Legislativa dos entes federados: conflitos e interpretação constitucional**. Dissertação de Mestrado- USP, 2011.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte, 4º ed, Del Rey, 2003.

MAUÉS, Antonio Moreira; FADEL, Alexandre Pinho. A Repartição de competências legislativas no federalismo brasileiro: uma análise da jurisprudência do STF (2013-2017). Capítulo de livro, p. 35. BOLONHA, Carlos; LIZIERO, Leonam;

SEPULVEDA, Antônio. Federalismo- **Desafios contemporâneos**. Ed. Fi, 2019.

PIRES, Thiago Magalhães. **As competências legislativas na Constituição de 1988: parâmetros para sua interpretação e para a solução de seus conflitos**. Dissertação de Mestrado, UERJ, Rio de Janeiro, 2011.

PEPELIER, Patricia. Subnational multilevel constitutionalism. **Paper for workshop no 2 on subnational constitutions in federal and quasi-federal constitutional states**. Professor Constitutional Law, University of Antwerp (Belgium), patricia.pepelier@uantwerpen.be, 2008.

SOUZA, Celina. **A Global Dialogue of Federalism**. Booklet series, V. 1. 2005, ed: Forum of Federations.

TARR, Alan G. Federalismo e Espaço Constitucional Subnacional. Ed: Fórum. Biblioteca Digital **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**, Belo Horizonte, ano 3, n. 10, abr. 2009.

TARR, Alan G. Judicial Federalism in the United States: structure, jurisdiction and operation. **Revista de Investigações Constitucionais**. vol. 2 | n. 3 | setembro/dezembro 2015 | ISSN 2359-5639 | Periodicidade quadrimestral Curitiba | Núcleo de Investigações Constitucionais da UFPR | www.ninc.com.br.

TOCQUEVILLE, Alexis. **Federal Theory in Democracy in America**. Nova York: Palgrave Macmillan, 2005.

Submetido em: 10/11//2023

Aprovado em: 30/05/2024